



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10073/000.911/89-51

MFCT

Sessão de 25 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.605

Recurso nº: 101.120 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: CAR LEASING LOCAÇÕES E SERVIÇOS (SIDER AUTOMÓVEIS)

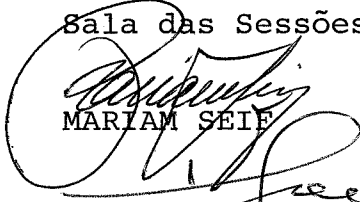
Recorrida: DRF em VOLTA REDONDA - RJ

OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS - A simples presença de veículos usados em estabelecimento revendedor não implica em omissão de receita, salvo se a fiscalização comprovar a aquisição dos mesmos com recursos de origem incomprovada ou que eles foram revendidos e a contribuinte procurou ocultar a receita obtida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAR LEASING LOCAÇÕES E SERVIÇOS (SIDER AUTOMÓVEIS).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 25 de janeiro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo de férias, o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10073/000.911/89-51

RECURSO Nº: 101.120

ACORDÃO Nº: 101-84.605

RECORRENTE: CAR LEASING LOCAÇÕES E SERVIÇOS (SIDER AUTOMÓVEIS)

R E L A T Ó R I O

CAR LEASING LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CGCMF sob o nº 32.074.767/0001-51, estabelecida na Avenida Getúlio Vargas, nº 497, em Volta Redonda (RJ), empresa jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal na mesma cidade, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Consoante o Auto de Infração de fls. 290 e 290-verso, lavrado em 28/12/89, instruído com o "Termo Descritivo da Auditoria Fiscal" de fls. 281/284, foi exigido da empresa a multa proporcional (não passível de redução), no valor equivalente a 55.185,97 BTN Fiscal, com base no artigo 7º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.598/77 e artigo 38 da Lei nº 7.450/85, em decorrência da apuração de omissão de receita no curso do período-base de 1989, concretizada pela utilização de recursos não registrados para a aquisição de veículos.

Em ação fiscal direta, procedida no estabelecimento da autuada, foram apreendidos diversos documentos relativos a veículos expostos e não expostos à venda e, ainda, documentos relativos a veículos negociados, livro de escrituração de contas-correntes, canhotos de talões de cheques, extratos bancários e listagens de carros da empresa disponíveis para a venda.

Acórdão nº 101-84.605

Da análise de tais documentos, a autoridade fiscal constatou que a empresa efetuara diversos pagamentos relativos a compras de veículos, no período de janeiro a agosto de 1989, como os registros de contas-correntes, os extratos bancários e os canhotos de cheque. Verificou, ainda, que as referidas compras não foram registradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Além disso, instada a comprovar a origem dos recursos destinados ao pagamento das citadas compras, conforme intimação de fls. 241, a empresa, embora o prazo concedido, não o fez.

Em face dessas constatações, a autoridade fiscal concluiu que a empresa adquiriu veículos no período-base à margem de registros. Na oportunidade não foi esclarecido, também, pela autuada, a origem dos recursos movimentados em tais operações, caracterizando, assim, omissão de receita pela utilização de recursos injustificados na aquisição de veículos relacionados na Listagem I do Termo de Intimação de fl. 241, cujo valor tributável está demonstrado às fls. 285, 286 e 288, somando a importância de Cr\$... 1.119.613,00 (fl. 285).

A empresa inconformada com a ação fiscal contestou-a, dentro do prazo de prorrogação que lhe foi concedido (fl. 294), total e tempestivamente, na forma do petitório de fls. 295/296, instruído com o documento de fl. 297, no qual assentou suas razões de fato e de direito, adiante aduzidas, pedindo que o pleito seja despachado favoravelmente.

Alegou que os veículos encontrados em exposição no momento da visita fiscal, sem o devido registro, pertenciam a terceiros e ali se encontravam em regime de consignação.

Acrescentou, outrossim, que os veículos listados no diário de contas-correntes, que foram tratados pelo fisco como compras, referem-se a operações de intermediações realizadas entre revendedoras e/ou concessionárias e os consumidores, embora tenham transitados pela conta corrente da pessoa física de sócio, provie-ram, estes recursos, dos compradores dos veículos.



Acórdão nº 101-84.605

Reconheceu, contudo, que as referidas transações proporcionaram-lhe uma receita de comissões que não foram levadas à tributação.

Consignou, ainda, que as receitas geradas não foram suficientes para cobrir os prejuízos advindos em decorrência de três inundações sofridas, como atestam os jornais da época (fl.297), tendo-lhes acarretado sérias dificuldades financeiras. Acrescentou, ainda, que tais prejuízos não foram registrados na escrituração contábil, por desconhecimento técnico.

A autuante, chamada ao processo, apresentou às fls. 299/300, as contra-razões da impugnação, entendendo, ao final, que a exigência devia ser mantida na íntegra.

A decisão singular foi prolatada às fls. 303/305, na qual a impugnação foi considerada totalmente improcedente e, por via de consequência, mantida a exigência consubstanciada no auto de infração de fl. 290.

O decisório foi assim ementado:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

Multa - Lançamento "ex-officio" decorrente de omissão de receita.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

A decisão recorrida fundamentou-se no fato de que a então reclamante não contestou a existência de veículos irregularmente postos à venda, como pode ser observado nas relações de fls. 286 e 289.

Acrescentou, também, que a empresa estava obrigada, no recebimento de veículos de terceiros, a emitir nota fiscal de entrada, e, ainda, registrar em seus livros fiscais e comerciais todas as operações realizadas, mantendo os documentos comprobatórios dessas operações em perfeita ordem.

Aduziu, ainda, que não foram apresentados novos ele

Acórdão nº 101-84.605

mentos ou justificativas capazes de infirmar a exigência.

Ratificou, igualmente, o procedimento da autoridade fiscal no que tange a utilização de tabelas para a valoração de veículos usados para fins de estabelecer o valor tributável dos veículos desacompanhados de comprovantes de aquisição.

Consignou, ainda, que ficou sobejamente comprovado nos autos que a autuada adquiriu os veículos relacionados às fls. 286 e 288, como comprovam os documentos de fls. 170 a 215, 132 a 150 e 151 a 164.

Considerou, ademais, que as autorizações para transferências de veículos, assinadas pelos proprietários-vendedores, estavam em branco, evidenciando, assim, perda de titularidade e conferindo-lhes o caráter de documentos ao portador.

Afirmou, por derradeiro, que não foram acostadas aos autos provas de que os veículos expostos no estabelecimento estavam em consignação.

Cientificada da decisão de primeiro grau, em 21 de junho de 1991, a autuada interpôs, tempestivamente, em 22/07/91, recurso a este Conselho, conforme petitório de fls. 307/314, instruído com os documentos de fls. 315/330, pedindo que seja anulada a decisão monocrática.

Na peça recursal, preliminarmente, a empresa noticia que optou pelo regime tributário simplificado, apurando seu imposto de renda com base no lucro presumido, de que trata o artigo 389 do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), como atestam a cópia das declarações de rendimentos de fls. 327/330.

Em decorrência e por força do artigo 394 do RIR/80, está desobrigada, então, perante o fisco federal, de manter a escrituração contábil.

Esclarece, outrossim, apoiada no permissivo legal mencionado, não possuir escrituração contábil regular para regis-



Acórdão nº 101-84.605

trar suas operações comerciais, fato, aliás, não mencionado pela autoridade lançadora na peça fiscal.

Em face dessa situação, acrescentou, é totalmente improcedente a multa lançada por omissão de receita apurada no curso do período-base (1989), pois não encontra respaldo no parágrafo 3º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, pois o citado dispositivo condiciona a aplicação da multa à omissão de registro contábil dos fatos que enumera, e, no caso, inaplicável, por não possuir a referida escrituração contábil. Por essa razão, descabe a aplicação da referenciada multa por falta de objeto.

Por entender tratar-se de mera presunção, sem qualquer amparo legal, discorda, da mesma forma, do julgador singular que referendou o procedimento fiscal no tocante à valoração das supostas omissões de compras, pois não há amparo legal facultando ao fisco arbitrar valores de compras avaliadas simplesmente em preços ditos de mercado enunciados por publicações em revistas, ainda que especializadas.

Finalizando, discorda, igualmente, da decisão singular, pela mesma ter admitido o lançamento da multa em questão, embasado, ainda, em anotações pessoais das pessoas físicas dos sócios, do tipo contas-correntes, e, também, de movimentação bancária dos mesmos, sem maiores indagações se tal movimentação financeira dizia realmente respeito a operações de interesse da pessoa jurídica.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.605

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

O recurso é tempestivo.

De fato, a empresa apresentou suas declarações de rendimentos, relativas aos exercícios de 1990 e 1991, períodos-base de 1989 e 1990, pelo Formulário III, com opção pelo regime do Lucro Presumido de que trata o artigo 389 do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Outrossim, restou evidenciado nos autos que a empresa não mantém escrituração contábil, mesmo porque estaria dispensada de fazê-la (artigo 394 do RIR/80).

De outra parte, a multa aplicada em decorrência de omissão de receita no curso do período-base, prevista nº § 3º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo artigo 38 da Lei nº 7.450/85, somente é aplicável quando ficar evidenciado que a empresa, mesmo desobrigada, mantém sua escrituração contábil.

Assim sendo, a referida multa é inaplicável no presente caso, tendo em vista que a empresa fez opção pelo regime do lucro presumido e, acima de tudo, por não manter escrituração contábil regular.

Da mesma forma, não justifica plenamente a imputação da questionada multa, a simples constatação da existência, em um dado momento, de veículos em exposição para comercialização, mormente quando essa realidade não estiver guarnecida por elementos subsidiários de que efetivamente tais veículos são de propriedade da empresa e que não se trate de uma simples operação em consignação.

Com efeito, semelhantes questões já foram alvo de apreciação deste Colegiado, que vem concluindo no sentido de que a

Acórdão nº 101-84.605

falta de comprovação efetiva de que os veículos estacionados no recinto da empresa que os comercializa ali se encontravam para esse fim, torna impossível a penalização, como faz certo, dentre outros, o Acórdão nº 101-81.846, de 12.08.91.

Isto porque, segundo se depreende da norma fundamentadora da exigência (art. 38 da Lei nº 7.450/85, que deu nova redação ao § 3º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77), a penação só tem lugar nos casos de:

- a) omissão de registro contábil de receita;
- b) registro de custos ou despesas cuja realização o contribuinte não possa comprovar; ou
- c) prática de qualquer ato tendente a reduzir o imposto.

Como vimos o fato concreto objeto da aplicação da multa foi a manutenção de veículos no estoque da empresa sem que os mesmos estivessem acobertados pelas respectivas notas fiscais de aquisição e registrados nos livros comerciais e fiscais, o que levou a fiscalização a supor que a fiscalizada oferecia à venda tais veículos e que os mesmos foram adquiridos com recursos obtidos à margem da tributação.

Neste passo, fácil é discutir que inexistente a subsunção do fato concreto à norma punitiva adotada no lançamento fiscal, e que, assim sendo, inexistente o vínculo jurídico tributário obrigacional, posto que:

1) estando os veículos no recinto da empresa, presume-se que não estavam vendidos e portanto não há falar em omissão de registro contábil de receita, o que afasta a identidade do fato com a primeira hipótese citada na letra "a" acima. O que se afirma no Auto de Infração é que os veículos foram adquiridos com receitas omitidas anteriormente, sem todavia ser identificado o momento da omissão.

2) a segunda hipótese alinhada no artigo de lei ci-

Acórdão nº 101-84.605

tado também não ocorreu, porquanto em nenhum momento o Fisco se pronunciou acerca do registro de custos ou despesas improváveis;

3) de resto, quanto à hipótese contida no item "c" retro, por afastar as demais e por ser incompatível com elas, não há como enquadrar ali o fato concreto. Aliás, referida hipótese é de uma subjetividade à toda prova.

A ausência de subsunção do fato concreto à norma punitiva, como demonstrado, o que já afasta a manutenção do feito fiscal, associa-se a falta do elemento básico denominado prova.

A prova foi substituída pela suposição, pela imaginação fiscal de que os veículos encontrados no estabelecimento da fiscalizada foram por ela adquiridos e estavam à venda.

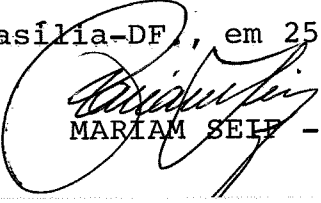
Se, de um lado, a inexistência de prova limita a autuação, de outro, afasta a liberdade da empresa em acolher veículos de terceiros com as mais diversas finalidades, os quais, possivelmente, poderiam gerar negócios (não necessariamente).

Deve haver um mínimo de comprovação efetiva da ocorrência da irregularidade para que possa dar azo à autuação fiscal. Na espécie aqui analisada, deveria o Fisco proceder ao aprofundamento de seus trabalhos para que pudesse verificar a concretização da ocorrência da omissão de receita, coerentemente com o que determina o artigo 142 do CTN.

Portanto, à vista dos elementos constantes do processo, não há como dar sustentação ao procedimento instaurado pelo Fisco.

Nesta ordem de juízos, e tendo em conta tudo o mais que consta do presente processo, é meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 1993


MARIAM SEIF - RELATORA